

TC 034.444/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Responsáveis: José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 27/3/2009), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados ao referido Instituto por força dos Instrumentos CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) e CVNE-92.2005.4170.00, celebrados com a Chesf.

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 4), observou-se que, embora a tomada de contas especial instaurada pela Chesf tivesse mencionado os Instrumentos CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) e CVNE-92.2005.4170.00; em verdade o procedimento contemplou apenas o Termo de Parceria 8. Para os demais, informou a Chesf que estariam sendo liquidados em juízo.

2.1 O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 constatou a retirada de R\$ 65.782,22 da conta corrente específica do termo de parceria por ordem da justiça do trabalho, para pagamento de causas trabalhistas movidas por ex-funcionários ou ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto.

2.2 Segundo esse relatório, esse montante se refere à realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.823,34; e em 31/3/2011, de R\$ 28.797,87.

2.3 Em relação à responsabilidade pelo débito apurado, esta unidade técnica discordou do apontamento indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 da Chesf, e corroborado pelo Relatório de Auditoria 1310/2013 da CGU no sentido de imputar o débito de R\$ 65.782,22 ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, então Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8). Nosso exame técnico considerou que os valores retirados da conta específica do convênio para pagamento de débitos trabalhistas foram utilizados para cumprir obrigações e cobrir despesas de responsabilidade da pessoa jurídica, e, por isso, deveriam ser imputados a débito apenas ao Instituto, uma vez que a entidade se beneficiou dos recursos federais em outra finalidade.

2.4 Nesse sentido, propôs-se citar o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, entidade responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) as quantias a seguir especificadas,

em virtude da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008:

Irregularidade	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Transferência da conta específica do termo de parceria para pagamento de despesas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas, por decisão judicial.	11/2/2010	171,01
	24/2/2011	36.813,34
	31/3/2011	28.797,87
Total do valor histórico		65.782,22

3. Como havia delegação de competência, a referida citação foi autorizada pelo Diretor da Unidade Técnica (peça 5).

4. Para comunicar a citação ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, expediram-se os Ofícios 0924, 1319 e 1463/2014-TCU/Secex-SE (peças, 7, 10 e 12), em 31/7, 23/10 e 11/12/2014, respectivamente, sendo que não houve a ciência do Instituto para esses expedientes, conforme a negativa dos Avisos de Recebimento (AR) constantes das peças 8, 11 e 13.

5. Diante do insucesso em localizar o Instituto Xingó para lhe comunicar acerca de citação deste Tribunal, decidiu-se, por meio de despacho (peça 15), nos termos do inciso IV do art. 3º da Resolução TCU 170/2004, citar a entidade por meio de edital publicado no Diário oficial da União (DOU).

6. Nesse sentido, em 23/2/2015 houve a citação do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, por meio da publicação no DOU do Edital 9 (peça 17). Até o final desta instrução processual, o Instituto ainda não tinha se manifestado nos autos.

EXAME TÉCNICO

Citação do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó

7. O Edital de Citação 9 (peça 16), de 30/1/2015, publicado no DOU, cita o Instituto Xingó para apresentar alegações de defesa quanto ao débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008; e/ou recolher aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência (R\$ 28.797,87, em 31/3/2011; R\$ 36.813,34, em 24/2/2011; e R\$ 171,01, em 11/2/2010) até o efetivo recolhimento.

7.1 O documento ainda informa que:

- o valor atualizado monetariamente até 30/1/2015 corresponde a R\$ 82.610,55;
- a rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992); e a imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992);
- não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

Nossa Análise

8. Não houve manifestação do Instituto nos autos até o momento desta instrução processual, ou seja, a entidade não contestou a citação publicada no DOU, por meio do Edital 9/2015. Assim, restou caracterizada a revelia, dando-se prosseguimento ao processo.

9. Por força do art. 70, parágrafo único, da CF, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

9.1 Com base nesse dispositivo, pode-se afirmar que a pessoa jurídica de direito privado, que se vincula com o poder público, mediante instrumento jurídico próprio, a exemplo do que se verifica nos convênios, responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social.

9.2 Com o aperfeiçoamento do vínculo convenial, a entidade privada formalmente se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.

9.3 Cabe observar que é pacífico nesta Corte de Contas que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdãos 555/2008 - TCU – 1ª Câmara, 779/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU – 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU – 1ª Câmara, 2.011/2007- TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU – 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU – 2ª Câmara).

9.4 No ponto em exame, porém, considerou-se na análise feita na instrução anterior que os valores retirados da conta específica do convênio para pagamento de débitos trabalhistas foram despesas de responsabilidade da pessoa jurídica, que se beneficiou dos recursos federais em outra finalidade. O gestor da entidade não deu causa ao dano ao erário. Assim, o débito deve ser imputado apenas ao Instituto Xingó, não se aplicando no caso presente a responsabilidade solidária.

10. Após o prazo regimental fixado, como o Instituto Xingó não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas no Edital de Citação 9 não foram elididas.

11. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do jurisdicionado, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto que não se manifestou nos autos acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

12. Caso o Instituto tivesse apresentado alegações de defesa, poder-se-ia aventar a possibilidade de aferição da boa-fé da pessoa jurídica, e aplicar a sistemática prevista no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, a fim de se conceder novo e improrrogável prazo para a quitação do débito, especificado no edital de citação, atualizado monetariamente até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 8.443/92.

12.1 No entanto, no presente caso, diante da revelia do Instituto, e da consequente não demonstração da correta aplicação dos recursos públicos, as contas da entidade devem ser, desde logo, julgadas irregulares.

13. Propõe-se, assim, julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-o a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 82.610,55, atualizado monetariamente até 30/1/2015; bem como que lhes seja aplicada a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da avaliação da responsabilidade do jurisdicionado

14. De forma a subsidiar essa avaliação, serão abordados a seguir os elementos constantes da matriz de responsabilização elaborada no Anexo I.

15. Ao examinar os autos do processo, incluindo o exame feito na instrução precedente, pode-se extrair os seguintes elementos de convicção da responsabilidade do jurisdicionado.

15.1 O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 constatou a retirada de R\$ 65.782,22, decorrente da realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.823,34; e em 31/3/2011, no montante de R\$ 28.797,87, da conta corrente específica do termo de parceria por ordem da justiça do trabalho, para pagamento de causas trabalhistas movidas por ex-funcionários ou ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto.

15.2 Tem-se que a entidade não aportou recursos adicionais próprios para fazer face às despesas necessárias à realização do objeto pactuado no ajuste, violando o inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008, segundo o qual é vedado utilizar recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento.

15.3 A utilização desses recursos beneficiou diretamente a entidade, pois serviram para o pagamento de obrigações trabalhistas, despesas de responsabilidade unicamente do Instituto.

15.4 Embora o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 e o Relatório de Auditoria 1310/2013 da CGU tenham imputado o débito de R\$ 65.782,22 ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, nosso exame considerou que a responsabilidade pelo débito era somente do Instituto, por ter se beneficiado pela realização de despesas não elegíveis para cobrir despesas trabalhistas de responsabilidade da entidade.

CONCLUSÃO

16. O Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó foi citado por edital para apresentar alegações de defesa quanto ao débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa do previsto no objeto do ajuste (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008; e/ou recolher aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência (R\$ 28.797,87, em 31/3/2011; R\$ 36.813,34, em 24/2/2011; e R\$ 171,01, em 11/2/2010) até o efetivo recolhimento.

17. Regularmente citado, e após transcorrido o prazo regimental fixado, o Instituto, até o momento desta instrução processual, não se manifestou nos autos para contestar os termos da citação. Essa atitude caracterizou a revelia da entidade, o que autoriza que o processo tenha o seu curso normal.

18. Dessa forma, diante da revelia do Instituto, e da consequente não demonstração da correta aplicação dos recursos públicos, será proposto que as contas do Instituto sejam julgadas irregulares; bem como que seja condenado a devolver aos cofres da Chesf a importância descrita no Edital de Citação 9, de R\$ 65.782,22, que atualizado na data de 30/1/2015, sem a aplicação de juros, resulta no montante de R\$ 82.610,55. Ademais, será proposta a aplicação de multa nos termos do art. 57 da Lei 8.493/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, e com base nos exames e nas propostas encaminhados nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revel** o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó

(CNPJ 03.357.319/0001-67), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) **julgar irregulares** as contas do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d", 19; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; condenando-o ao recolhimento aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2010	171,01
24/2/2011	36.813,34
31/3/2011	28.797,87

c) **aplicar ao Instituto Xingó**, referido na alínea 'b', a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) **autorizar**, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas mencionadas nas alíneas "b" e "c" em até 36 parcelas mensais consecutivas, que vierem a ser imputadas, que serão atualizadas monetariamente até a data do pagamento; esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) **dar ciência** à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do julgamento deste processo;

h) **arquivar** os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento

Secex-SE, 28 de julho de 2015.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat. 8161-2

ANEXO I (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.823,34; e em 31/3/2011, de R\$ 28.797,87; para pagamento de causas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas	Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Termo de Parceria 8 - CVNE-92.2009.4190.00	Não se aplica.	- O Instituto Xingó retirou da conta específica do Termo de Parceria CVNE - 92.2009.4190.00 recursos para pagamento de débitos trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas, despesas de responsabilidade da entidade, sendo beneficiário direto dos recursos que recebeu da Chesf, uma vez que os aplicou em finalidade diversa daquela que foi pactuada no ajuste.	O Instituto Xingó não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhes foram transferidos, que foram utilizados em finalidade diversa da que foi ajustada no termo de parceria, se beneficiando da utilização dos valores para pagamento de débitos trabalhistas da entidade, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos, caracterizando assim o nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.	-----